



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13409.000137/99-18
Recurso nº : 117.269
Acórdão nº : 201-77.217

Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708 - RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Hélio José Bernz.



Processo nº : 13409.000137/99-18
Recurso nº : 117.269
Acórdão nº : 201-77.217

Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo diferenças relativas à contribuição para o Programa de Integração Social, referente a diversos períodos de apuração entre janeiro de 1994 e dezembro de 1998, acrescida dos consectários legais.

Em sua defesa, a contribuinte alude imprecisão nos cálculos e falta de demonstração de sua origem. Alega irregularidades formais e materiais no auto de infração. Alega a ocorrência da decadência de alguns períodos lançados.

Pede perícia, indicando os quesitos e nomeando assistente técnico.

A decisão resume-se na ementa (fl. 403), que leio em sessão.

Em seu recurso repete, na essência, os argumentos anteriormente expendidos. Inova no pedido de nulidade da decisão de primeiro grau por conta da inapreciação do pedido de perícia.

Amparado por arrolamento de bens, os autos vieram a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13409.000137/99-18
Recurso nº : 117.269
Acórdão nº : 201-77.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Devo referir, por primeiro, a alegação constante do recurso interposto quanto à nulidade da decisão, tendo em vista que a mesma não apreciou o pedido de perícia.

Manifesto que o referido pedido, quanto à forma, obedeceu aos ditamos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. No entanto, ainda que o Colegiado recorrido não tenha, de fato, apreciado o pedido de perícia, o princípio da economicidade processual permite que a matéria seja apreciada no tribunal *a quo*.

O exame dos quesitos da perícia solicitada mostra que a recorrente tinha plena condição de demonstrar, exatamente calcada nos valores que pretendia ver esclarecidos pela diligência, quais as diferenças que queria apontar entre os valores levantados pela fiscalização e aqueles que julgava corretos como base de cálculo do tributo.

Por tal, não serviria a diligência como forma de obter os dados, demonstráveis por outra forma probatória, e de iniciativa da recorrente.

Já quanto à decadência, tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 5 anos. Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que é o caso. Uma vez que não há notícia da data da intimação da contribuinte quanto ao auto de infração e que este foi lavrado em 25 de junho de 1999, tenho como decaídos os períodos de janeiro a maio de 1994.

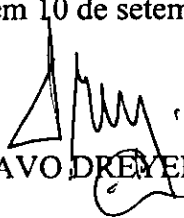
Quanto ao mérito, subsiste a questão da base de cálculo do PIS ser o do sexto mês anterior ao do fato gerador, questão remansosa no Colegiado, consubstanciada em torrencial jurisprudência do STJ e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No entanto, fruto do entendimento jurisprudencial deste Conselho, tal comportamento aplica-se somente até o período de apuração de fevereiro de 1996, inclusive, aplicando-se a contar do faturamento do próprio mês, na esteira do próprio reconhecimento da administração, conforme referido no parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso tão-somente para reconhecer decaídos os períodos de apuração referentes aos meses de janeiro a maio de 1994.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER